



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-121.123/94.8

**ACÓRDÃO**  
(Ac. SDI-1.778/95)  
EPP/mcm

**AGRAVO REGIMENTAL - DENEGAÇÃO DE EMBARGOS À SDI.** Adicional de periculosidade em atividade com exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Embargos denegados porque a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa e atual da Corte (Enunciado nº 333-TST) e razoável a interpretação do art. 193 da CLT (Enunciado nº 221-TST), afastada a pretendida ofensa a dispositivo constitucional (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo regimental em embargos em recurso de revista nº **TST-AG-E-RR-121.123/94.8**, sendo agravante **SCANIA DO BRASIL LTDA** e agravado **JOÃO DE OLIVEIRA SALLANI**.

O r. despacho de fls. 128 denegou seguimento aos embargos da reclamada, por entender que os arestos colacionados na revista ou não atendiam ao Enunciado nº 337/TST, quanto à necessidade de o acórdão ser publicado em fonte oficial ou repertório autorizado de jurisprudência, ou eram inespecíficos, por não atacarem a matéria em tela, a saber, a periodicidade do contato do trabalhador com o agente nocivo. Consignou-se, ainda, estar a decisão da Turma em consonância com o Verbete nº 333 da Súmula desta Corte, na medida em que a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST é no sentido do direito do trabalhador ao adicional de periculosidade, mesmo em se tratando de exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, na conformidade dos precedentes: E-RR-37.694/91, Ac. 4.698/94, DJ 03.02.95; E-RR-34.946/91, Ac. 1.504/94, DJ 17.06.94; E-RR-9.771/90, Ac. 2.159/93, DJ 17.09.93.

Nas razões em exame, sustenta a agravante que o r. despacho recorrido, ao negar seguimento aos embargos, violou os arts. 193 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, além do art. 894 da CLT. Alega que o aresto paradigma

K:\AG-E-RR\121123



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-121.123/94.8

transcrito a fls. 125 refere-se a adicional de periculosidade e à necessidade de ocorrer exposição contínua ao agente nocivo para a caracterização do direito ao mencionado adicional, estando demonstrada a divergência a teor do Enunciado nº 296/TST.

Quanto à indicação da fonte oficial ou repertório autorizado de jurisprudência desta Corte, relativamente aos paradigmas acostados às razões do recurso, argumenta que não há previsão legal para a sua observância, pelo que aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. De outro modo, aduz que o Regimento Interno do TST, no art. 203, parágrafo único, permite a transcrição de "repertório consagrado por sua tradição", e que o aresto faz parte da Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, de autoria do Dr. Valentim Carrion, que vem sendo publicada desde 1975, conhecida por todos que militam na área do Direito do Trabalho, utilizada por magistrados e também para enriquecer decisões desta Corte. Prossegue afirmando a vulneração do art. 193 da CLT, que exige o contato permanente com agente nocivo, para que seja devido o adicional de periculosidade.

É o relatório.

**VOTO**

O r. despacho agravado negou seguimento aos embargos, ao fundamento de que os arestos colacionados não atendiam à orientação contida no Enunciado nº 337/TST. Apesar de ter razão a agravante, quanto a não incidência desse óbice, em face da regra do art. 203, parágrafo único, do RITST, e ser possível a análise da divergência jurisprudencial transcrita, deve-se ressaltar que o principal obstáculo à admissibilidade dos embargos não restou infirmado, consistente no fato de que "a jurisprudência atual e notória do TST é no sentido do direito ao adicional de periculosidade, mesmo em se tratando de exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, conforme revelam os seguintes precedentes: E-RR-37.694/91, Ac. 4.698/94, DJ 03.02.95; E-RR-34.946/91, Ac. 1.504/94, DJ 17.06.94; E-RR-9.771/90, Ac. 2.159/93, DJ 17.09.93" (fls. 128).

Dessa forma, inviável o recebimento do recurso, em razão de seu não enquadramento no art. 894, "b", da CLT,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-121.123/94.8**

uma vez que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais da Corte, a teor do Enunciado nº 333/TST, não se configurando desta forma a ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à suposta afronta ao art. 193 da CLT, a Turma analisou razoavelmente o preceito legal invocado, concluindo que o risco "não avisa a hora em que vai acontecer. Assim, o contato constante, ainda que intermitente, pode expor o empregado a um acidente que aconteça em questões de segundos ou minutos, exatamente no momento em que lá se encontrava" (fls. 122). Incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 221/TST.

À vista do exposto, nega-se provimento ao agravo.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 23 de maio de 1995.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Ciente:

**GUILHERME MASTRICHI BASSO**  
Subprocurador-Geral do Trabalho

DP/mcm

K:\AG-E-RR\121123